



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA-MG

Protocolado no livro próprio às folhas
151 sob o n.º 333104 às 10:00 horas.
Natalândia-MG, 18 de março de 2025.


Lídia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

PARECER Nº 006/2025 NO PROJETO DE LEI Nº 005/2025

1

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE
FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI Nº 005/2025

Autoria: Prefeito Municipal de Natalândia-MG

Relatoria: Cleuton Denis Gontijo

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 005/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de Natalândia, que *“Autoriza o Município a aderir ao Serviços Regionalizados de Acolhimento Institucional de Criança e Adolescentes do Município de Bonfinópolis de Minas e dá outras providências”*.

O projeto foi recebido e publicado no quadro de avisos em 12 de março de 2025, sendo distribuído às Comissões competentes para análise e emissão de parecer conjunto, nos termos regimentais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada por esta Comissão Permanente fundamenta-se no artigo 107 do Regimento Interno da Casa Legislativa, abrangendo os aspectos constitucionais, legais, financeiros e administrativos do projeto.

2.1 Competência das Comissões

2

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação é responsável por avaliar a constitucionalidade e juridicidade da proposta, conforme o artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno, confira:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

A Comissão de Finanças, Tributário, Orçamento e Tomada de Contas avalia os aspectos orçamentários e financeiros da proposta, garantindo sua conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente no que tange ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do artigo 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

A Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais analisa o impacto na gestão dos recursos humanos, incluindo a possível necessidade de ampliação do quadro de pessoal ou remanejamento de servidores, conforme artigo 107, inciso III, alíneas “b” e “f” do Regimento Interno.

Por fim, a Comissão de Educação e Saúde verifica a relevância da proposta para o atendimento às crianças e adolescentes, garantindo que o acolhimento institucional esteja de acordo com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), artigo 107, inciso IV, alínea “a” e “f” do Regimento Interno.

2.2 Aspectos Legais

A proposta está em consonância com o artigo 23, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que define o interesse local, bem como com o artigo 75, inciso XX, que permite ao Prefeito celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Em relação ao impacto financeiro, a Constituição Federal, em seu artigo 169, exige previsão orçamentária para aumento de despesas com pessoal. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que qualquer aumento de despesa deve estar acompanhado de:

- a) Estimativa detalhada do impacto orçamentário-financeiro nos três primeiros anos de execução;
- b) Declaração do ordenador de despesas garantindo a adequação orçamentária, indicando a fonte de recursos específica;
- c) Comprovação de que a despesa não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA);

- d) Demonstrativo de que a criação ou ampliação do serviço não elevará os gastos com pessoal acima do limite prudencial estabelecido na LRF.

Foi verificado que a documentação apresentada atende às exigências legais, garantindo compatibilidade com o orçamento municipal e o cumprimento das diretrizes fiscais.

4

2.3 Importância do Projeto

O projeto tem grande relevância social, pois busca garantir o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, abandono, negligência, destituição do poder familiar, ameaça ou violação de direitos.

A adesão do Município de Natalândia ao SAICA ocorrerá por meio da formalização de um convênio com o Município de Bonfinópolis de Minas, possibilitando:

- 1) A cessão de servidores municipais para a execução dos serviços de acolhimento, garantindo que a equipe técnica atenda às exigências da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS);
- 2) A transferência de recursos financeiros para custear as despesas relacionadas ao atendimento das crianças e adolescentes provenientes de Natalândia;
- 3) O monitoramento e fiscalização contínuos pelo Ministério Público, visando assegurar a qualidade e efetividade dos serviços prestados.

O acolhimento institucional deve seguir as diretrizes da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, assegurando que os acolhidos tenham

acesso a atendimento especializado, educação, saúde e assistência psicossocial.

III – CONCLUSÃO

Diante da conformidade do projeto com os dispositivos legais e orçamentários mencionados, OPINAMOS pela regular tramitação do Projeto de Lei, recomendando atenção especial à fiscalização e monitoramento do convênio, a fim de garantir que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e que os serviços prestados atendam integralmente às necessidades das crianças e adolescentes acolhidos.

5

Natalândia-MG, 18 de março de 2025.


Vereador Cleuton Denis Gontijo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por () Votos favoráveis, () contrários e () abstenções.

Sala das Comissões _____ / _____ / _____


Presidente da Comissão